



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	• 80\$
A 2.ª série 120\$	• 70\$
A 3.ª série 120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Economia:

Portaria n.º 15 978—Dá nova redacção ao artigo 3.º do Regulamento de Exploração e Fruição da Herdade do Soudo, sita na freguesia de Zebreira, concelho de Idanha-a-Nova, aprovado pela Portaria n.º 15 595.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 40 785—Insere disposições relativas à cultura, comércio interno e exportação de moluscos testáceos marinhos.

Decreto-Lei n.º 40 786—Determina que a exportação de ostras fique sujeita ao pagamento de uma taxa, a satisfazer pelo exportador, na importância de \$15 por quilograma, cujo produto constituirá receita do Posto de Depuração de Ostras do Tejo.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 15 978

No § único do artigo 3.º do Regulamento da Exploração e Fruição da Herdade do Soudo, sita na freguesia de Zebreira, concelho de Idanha-a-Nova, aprovado pela Portaria n.º 15 595, de 4 de Novembro de 1955, preceitua-se que «não é permitida nos terrenos da Herdade a exploração de barreiras com vista ao fabrico de olarias e materiais de construção (telha, tijolo, ladrilho, baldosa, baluarte e artigos congéneres)».

Reconheceu-se, porém, que esta proibição foi posta em termos demasiado genéricos, pois a utilização de barreiras afastadas da povoação de Zebreira e localizadas em áreas de menos produtividade não afecta, com a devida regulamentação, as exigências da exploração agrícola da Herdade, ao mesmo tempo que favorece a actividade, considerada útil, do artesanato interessado.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia, em execução do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 765, de 16 de Agosto de 1954, alterar o artigo 3.º do Regulamento da Exploração e Fruição da Herdade do Soudo, que passa a ter, com imediata entrada em vigor, a redacção seguinte:

Art. 3.º Em tudo o que se não achar expressamente contemplado no presente regulamento, a exploração e fruição da Herdade rege-se-ão pelos usos tradicionais que não comprometam a conservação da fertilidade do solo.

§ 1.º A exploração de barreiras só é permitida nas zonas indicadas anualmente, até 31 de Dezembro, pela Junta de Freguesia de Zebreira, mediante prévio acordo da Junta de Colonização Interna.

§ 2.º Na folha do alqueive em que vai ser feito cereal não é permitida a extracção do barro desde o início das lavouras de abrigão até ao fim dos agostadouros do Verão no ano imediato.

§ 3.º É obrigatória a inscrição na Junta de Freguesia, de 1 a 31 de Janeiro de cada ano, de todos os indivíduos que, como oleiros ou telheiros, desejam explorar barreiras na Herdade.

§ 4.º Será negada definitivamente a inscrição ao interessado em relação ao qual se verifique, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes condições:

- Não ser chefe de família residente na Zebreira há mais de cinco anos;
- Ser contribuinte de impostos directos ao Estado de montante superior a 1.000\$;
- Apenas se dedicar ao trabalho directivo da empresa, mantendo ao seu serviço empregados ou assalariados para execução da arte;
- Ter extraído barro fora dos limites indicados pela Junta de Freguesia;
- Ter utilizado o barro obtido na Herdade para fins que não sejam os da laboração do próprio inscrito.

§ 5.º Será revogada a inscrição, com imediata suspensão do direito de exploração, ao inscrito que ceda o barro a outrem, por qualquer título.

§ 6.º Será obrigatório o pagamento à Junta de Freguesia, no acto da inscrição, de uma taxa correspondente ao valor de 35 l de trigo por cada oleiro e 70 l de trigo por cada telheiro.

§ 7.º Os oleiros e telheiros a quem for permitida a exploração de barreiras deverão arrasá-las quando para isso forem intimados pela Junta de Freguesia.

A falta de cumprimento desta obrigação no prazo de quinze dias autoriza a Junta de Freguesia a mandar efectuar este trabalho, ficando com o direito de ser indemnizada das respectivas despesas, as quais se fixam no valor de 20 l de trigo em relação a cada oleiro ou telheiro.

Enquanto não for efectuada o pagamento desta indemnização, sejam quais forem as circunstâncias ou justificações alegadas, não será considerado o pedido de inscrição do devedor.

§ 8.º Será demarcada uma zona de cerca de 1000 m² para cada forno, ou, com base na mesma área unitária, uma zona para o grupo de fornos, destinada a servir de logradouro, que não será lavrada, e pela qual cada utente pagará anualmente

e no acto da inscrição a que se refere o § 3.º uma importância correspondente ao valor de 20 l de trigo.

Ministérios do Interior e da Economia, 25 de Setembro de 1956. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 40 785

Atendendo ao desenvolvimento que ultimamente tem tido a exploração de moluscos testáceos marinhos e à conveniência de estimular a sua exportação;

Tornando-se, por isso, necessário actualizar algumas das disposições que regem a sua cultura, comércio interno e exportação;

Ouvidas a Comissão Central de Pescarias e a Comissão Permanente de Malacologia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A exportação de moluscos testáceos marinhos é condicionada a parecer favorável da Comissão Permanente de Malacologia.

§ único. O parecer referido neste artigo será baseado em vistoria passada aos locais de produção por uma comissão composta pela autoridade marítima da área respectiva, que presidirá, e por representantes da Comissão Permanente de Malacologia e da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 2.º As condições a que devem satisfazer os moluscos testáceos marinhos para transplantação, venda no mercado interno e exportação serão reguladas por portaria do Ministro da Marinha, ouvida a Comissão Permanente de Malacologia, e a sua entrada em vigor revogará o artigo 4.º do Decreto n.º 9637, de 5 de Maio de 1924.

Art. 3.º Para efeitos de exportação de ostras ou de outros moluscos testáceos marinhos poderá ser atribuída a cada concessionário, para depósito destes moluscos, uma área não superior a um décimo daquela que tiver a concessão.

§ único. Poderão os concessionários de uma mesma região, quando julgado conveniente, constituir um depósito comum, entrando cada um deles com a quota-parte

da área a que tenha direito, desde que a área total não exceda 20 ha.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições que contrariem ou limitem a aplicação do presente diploma, nomeadamente a alínea b) do artigo 50.º do Decreto n.º 9124, de 18 de Setembro de 1923.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 40 786

Verificada a necessidade de, a bem da economia nacional, fomentar e desenvolver a exploração e comércio dos moluscos testáceos marinhos, construiu-se e mantém-se o Posto de Depuração de Ostras do Tejo e iniciaram-se estudos e experiências, que terão de prosseguir, de cultura e tratamento dos referidos moluscos.

Como estes empreendimentos e os que tenham de seguir-se implicam apreciáveis despesas, há que tomar adequadas disposições para lhes fazer face, e assim;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A exportação de ostras fica sujeita ao pagamento de uma taxa, a satisfazer pelo exportador, na importância de \$15 por quilograma, cujo produto constituirá receita do Posto de Depuração de Ostras do Tejo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.